



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 4.570, DE 2021**

**(Do Sr. Dagoberto Nogueira)**

Dá nova redação ao art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho em razão da prestação do serviço militar.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Avulso atualizado em 23/3/23, em virtude de novo despacho.**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dá nova redação ao art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a rescisão do contrato de trabalho em razão da prestação do serviço militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 472 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei 5452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 472 O afastamento do empregado em virtude das exigências de encargo público não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, exceto em caso do serviço militar inicial, de que trata o art. 3º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva terminação do encargo que estava obrigado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217743181500>



\* C D 2 1 7 7 4 3 1 8 1 5 0 0 \*

O serviço militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica – implicando a mobilização de pessoas e outros encargos relacionados com a defesa nacional.

Na forma da Lei, em tempos de paz, a obrigação para com o serviço militar começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar dezoito anos de idade e subsiste até 31 de dezembro do ano em que completar quarenta e cinco anos. Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional

Apesar de as obrigações com o serviço militar afetarem todos os homens adultos entre dezoito e quarenta e cinco anos, a efetiva convocação para prestação do serviço ocorre apenas na classe inicial, incorporando os jovens às forças armadas por doze meses.

Por outro lado, o Brasil convive com taxas de desemprego elevadas. Entre a população mais jovem e menos escolarizada essa taxa aproxima-se dos 30%. O jovem, em razão da pouca idade, além de ter menos escolaridade, tem também menos experiência de trabalho e de vida. Esses elementos fazem com que os trabalhadores desse grupo sejam os últimos a serem contratados nos ciclos de alta da economia e os primeiros a serem demitidos nos ciclos de baixa.

É certo que o legislador deve se abster de levantar barreiras de acesso ao mercado de trabalho, que deve ser livre e acessível a todos os brasileiros. No caso do jovem, que já enfrenta tantas barreiras naturais de acesso, deve o legislador ser ainda mais cauteloso.

A tutela presente na redação atual do art. 472 da CLT tem o objetivo de preservar o contrato de trabalho do jovem conscrito, fixando a obrigação de o empregador manter o contrato suspenso pelo prazo de duração do serviço militar obrigatório e reincorporar o trabalhador ao quadro de pessoal no final do período.

Não obstante as boas intenções do legislador, essa tutela trabalhista não se mostrou compatível com a dinâmica econômica das relações de emprego. De fato, manter o posto de trabalho aberto por um ano converte-



se em um ônus desproporcional para o empregador que, para não o suportar, toma a atitude racionalmente mais correta em termos de gestão do empreendimento, qual seja, evita a contratação de jovens com menos dezenove anos. De fato, o jovem trabalhador precisa de mais tempo para ser testado, treinado e ganhar experiência, de modo a tornar-se tão produtivo quanto os trabalhadores mais velhos e mais experientes. A suspensão do contrato de trabalho para a prestação do serviço militar torna inútil o investimento do empregador no amadurecimento e no aperfeiçoamento do trabalhador ainda jovem, sendo mais racional contratá-lo quando a continuidade estiver assegurada e não houver mais o risco de o posto de trabalho ficar congelado pela suspensão do contrato. Havendo, como há, abundância de mão de obra no mercado nesta faixa etária, a economicidade e a racionalidade do comportamento do empregador tornam-se inquestionáveis.

Em razão do exposto, apresentamos a proposta em epígrafe com o objetivo de suprimir a tutela legal descrita de modo a mitigar, pelo menos em parte, os efeitos do serviço militar obrigatório no mercado de trabalho dos mais jovens.

Trata-se, na verdade, de derrubar uma barreira de acesso ao trabalho de modo a ajudar a diminuir as elevadas taxas de desemprego entre os trabalhadores desse grupo. Em razão do tempo em que essa tutela está prevista em nosso ordenamento jurídico e dos resultados que ela produziu em décadas de vigência, estamos certos que se torna inquestionável o erro do legislador ao criá-la. Diante dos inequívocos efeitos negativos do dispositivo celetista, demonstrando que a proteção se converteu em fardo para os jovens carregarem e em barreira de acesso ao trabalho, cabe ao legislador, com humildade, assumir o erro e revogar a medida que se provou ineficaz e perversa.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217743181500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO IV**  
**DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO IV**  
**DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

Art. 471. Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo que estava obrigado.

§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim

acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966)

§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966)

§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966)

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide § 1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018)

# **LEI N° 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964**

## Lei do Serviço Militar.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# TÍTULO I

## DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

# CAPÍTULO I

## DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares). *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)*

Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art. 3º O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.

§ 1º A classe será designada pelo ano de nascimento dos cidadãos que a constituem.

§ 2º A prestação do Serviço Militar dos brasileiros compreendidos no § 1º deste artigo será fixada na regulamentação da presente Lei.

Art. 4º Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo único. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei.

**FIM DO DOCUMENTO**